



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000392550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016287-56.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO STELLA VEGA, é apelada CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 9.126

Apelação Cível nº 1016287-56.2016.8.26.0100

Comarca: São Paulo - 15ª Vara Cível do Foro Central Cível

Apelante: Condomínio Edifício Stella Vega

Apelada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. TARIFA DE ESGOTO. CRITÉRIO DE COBRANÇA. CORRESPONDÊNCIA AO VOLUME DE ÁGUA FORNECIDO. IRDR Nº 0043917-79.2017.8.26.0000 (TEMA 20). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO STELLA VEGA contra a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição de valores pagos à COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SABESP) referentes à cobrança de tarifa de esgoto. O apelante sustenta a ilegalidade do critério de faturamento do serviço de esgoto, requerendo a fixação da cobrança com base em coeficiente de retorno máximo de 80% do volume de água consumido, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos desde 22 de fevereiro de 2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar a legalidade do critério adotado pela SABESP para o cálculo da tarifa de esgoto, especificamente se o volume faturado deve corresponder integralmente ao volume de água consumido ou se deve ser aplicado um coeficiente redutor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O juízo pode indeferir a produção de provas quando considerar que o conjunto probatório existente nos autos é suficiente para o julgamento da lide, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

A tese jurídica fixada no IRDR nº 0043917-79.2017.8.26.0000 (Tema 20) estabelece que o cálculo da tarifa de esgoto deve considerar o volume de esgoto coletado no período como correspondente ao de água faturada pela SABESP ou consumida de sistema próprio, medido ou avaliado pela concessionária.

A cobrança com base na integralidade do volume de água fornecido está prevista no regulamento anexo ao Decreto Estadual nº 41.446/1996, cuja validade foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

A tese firmada no IRDR vincula os órgãos jurisdicionais, nos termos do artigo 985, I, do CPC, impondo a improcedência da pretensão do apelante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O critério de cobrança da tarifa de esgoto com base no volume



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

integral da água fornecida é válido e não infringe normas consumeristas ou administrativas.

O entendimento fixado no IRDR nº 0043917-79.2017.8.26.0000 (Tema 20) vincula os órgãos jurisdicionais e deve ser observado no julgamento de casos semelhantes.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, 371, 985, I; Decreto Estadual nº 41.446/1996, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, IRDR nº 0043917-79.2017.8.26.0000 (Tema 20); TJSP, Apelação Cível nº 0002688-72.2013.8.26.0100, Rel. L. G. Costa Wagner, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 03.02.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1029924-11.2015.8.26.0100, Rel. Michel Chakur Farah, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 24.09.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO STELLA VEGA em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SABESP), buscando a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido do apelante e o condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

O apelante aduz (fls. 889 a 907) que pretende obter a declaração do direito ao faturamento do serviço de esgoto considerando o volume efetivamente lançado na rede, e a restituição de todos os valores indevidamente cobrados desde 22 de fevereiro de 2006. Alega que a cobrança atual desconsidera as perdas de água e que a sentença se baseou em decreto estadual revogado e que extrapolou os limites do poder regulamentar.

Argumenta que a sentença cerceou seu direito de defesa, ao não permitir a realização de prova pericial para apurar o volume de esgoto lançado na rede. Cita jurisprudência que reconhece a necessidade de prova técnica em casos semelhantes.

Alega, ainda, que a cobrança do esgoto deve ser proporcional ao volume de água consumido, conforme previsto na legislação federal e nas normas técnicas da ABNT e da própria SABESP. Assevera que a cobrança de esgoto em volume idêntico ao de água é ilegal e inconstitucional, e que a SABESP deve adotar um coeficiente de retorno de 0,8, ou seja, considerar que o volume de esgoto corresponde a 80% do volume de água consumido.

O apelante também argumenta que a prática da SABESP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

viola diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, que garantem a boa-fé, a modicidade das tarifas e a proibição de cobrança por serviço não prestado. Cita exemplos de outros consumidores que têm o esgoto faturado em volume menor que o de água, e alega que a SABESP adota comportamento contraditório ao aplicar normas diferentes para consumidores em situações semelhantes.

Diante disso, o apelante requer a anulação da sentença e a realização de prova pericial, ou, subsidiariamente, a reforma da sentença para que seja declarado o direito ao faturamento do volume de esgoto em no máximo 80% do volume de água consumido, e a restituição dos valores pagos indevidamente desde 22 de fevereiro de 2006.

Contrarrazões às fls. 913 a 943.

Subiram os autos a esta Instância por força do apelo do autor.

O feito foi suspenso até o pronunciamento definitivo da C. Turma Especial sobre o IRDR no processo nº 0043917-79.2017.8.26.0000 (fls. 966 a 968). Posteriormente, o feito foi suspenso até a ulterior apreciação do mérito do Recurso Extraordinário interposto contra o *decisum* do IRDR (fls. 987).

Foi negado seguimento ao Recurso Extraordinário e, após o trânsito em julgado (fls. 992 a 999), baixados os autos a este E. Tribunal.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Na origem, o Condomínio Edifício Stella Vega ajuizou ação em face da SABESP para vê-la condenada a restituir, em dobro, quantia relativa a faturas de prestação de serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto, por entender que o critério de cobrança adotado pela concessionária é ilegal.

Segundo o Condomínio, o esgoto não pode ser cobrado em volume idêntico ao da água consumida, mas deve ser calculado em volume de água proporcional aos dejetos despejados na rede de captação e tratamento da SABESP. Dessa forma, defende que **a SABESP deve cobrar pelo volume de esgoto efetivamente coletado**, no patamar máximo de 80% em relação ao volume de água fornecido, ou,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

alternativa e sucessivamente, no percentual apurado por perícia, considerando as perdas de água descritas, caso superiores a 20%.

A r. sentença julgou o pedido improcedente e condenou o autor nos ônus da sucumbência. Inconformado, interpôs o presente recurso de apelação.

O recurso, contudo, não comporta provimento.

De início, não há que se reconhecer o cerceamento de defesa pela rejeição na origem da prova pericial, tendo em vista que o conjunto probatório presente nos autos se mostra suficiente para o deslinde da causa.

É conveniente registrar que o julgador, como destinatário da prova dos autos, pode indeferir pedido de produção de provas quando reputá-las desnecessárias ou protelatórias, conforme o disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil.

Compete ao julgador, de maneira discricionária, verificar as provas produzidas no processo e determinar, se assim entender pertinente, a produção de outras provas que considerar necessárias para a elucidação do caso concreto ou julgar a lide de forma antecipada.

Na espécie, o juízo *a quo* dispunha de elementos para apreciar as alegações apresentadas, de forma que os documentos acostados aos autos bastaram para a formação de seu convencimento e permitiram o exame das questões discutidas.

Aqui, vale lembrar duas características da produção de provas em processo civil: não se reconhece nulidade sem comprovação de prejuízo (e, nesse sentido, a alegação de cerceamento mostra-se vazia) e não se admite produção de prova protelatória.

Assim, o Juízo *a quo* agiu em conformidade com o que preceituam os artigos 370, 371 e 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil. A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA. INDEFERIMENTO DE QUESITOS SUPLEMENTARES. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PRETENSÃO DE QUE SEJA FORMADA NOVA CONVICÇÃO ACERCA DOS FATOS DA CAUSA A PARTIR DO REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A PRETENSÃO RECURSAL SE LIMITA À VIOLAÇÃO DE REGRAS DE DIREITO PROBATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. (...)

2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção. Precedente da Segunda Seção.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 641.921/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015).

Para o caso dos autos, a prova documental é suficiente, até porque se trata de matéria unicamente de direito. Não há o que se comprovar com a prova pericial.

Ainda que o pleito subsidiário do autor fosse acolhido, a apuração dos valores devidos poderia ser feita em sede de cumprimento de sentença.

Analisada e afastada a preliminar, passa-se ao exame do mérito do recurso.

Após a interposição do apelo, foi instaurado o IRDR nº 0043917-79.2017.8.26.0000 (Tema 20), cujo julgamento foi proferido nos seguintes termos:

“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Fornecimento de água e coleta de tratamento de esgoto. Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito. Proporcionalidade da cobrança da tarifa de coleta e tratamento de esgoto sobre a integralidade do volume de água fornecido. Previsão contida no Regulamento anexo ao Decreto Estadual 41.446/96. Critério de volume que não é o único na composição da tarifa. O cálculo que resulta na cobrança da tarifa de esgoto sobre a integralidade do volume de água envolve outros critérios além do volume de efluentes, motivo pelo qual não prospera pretensão à alteração da proporção prevista no art. 5º do regulamento. IRDR.

Tese jurídica: **'Para efeito de cálculo da fatura/conta considerar-se-á**

volume de esgotos coletados no período, o correspondente ao de água faturada pela SABESP e/ou consumida de sistema próprio, medido ou avaliado pela SABESP'.

IRDR. Recurso de origem: Fixada a tese jurídica no sentido supramencionado, a ação é, de fato, improcedente.

Incidente procedente, com fixação de tese.

Recurso de origem improvido”.

O julgado foi mantido em sede de embargos declaratórios.

Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, os primeiros não foram conhecidos, o que se manteve em Agravo Interno, e ao segundo se negou seguimento.

Assim, ocorreu o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido por este E. Tribunal.

A tese fixada no IRDR é de que, para efeito de cálculo da fatura, o volume de esgoto coletado no período é o correspondente ao de água faturada ou consumida, e não volume proporcional à da água fornecida, como pretendia o autor.

E deve ser, obrigatoriamente, observado o decidido no IRDR, nos termos do art. 985, I, do CPC.

Logo, o autor não tem razão em seu pleito.

Neste sentido, julgados desta C. Seção de Direito Privado:

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de cobrança c./c. restituição de valores. Prestação de serviços de água e esgoto. Proporcionalidade da cobrança de tarifa de coleta e de tratamento de esgoto sobre a integralidade do volume de água fornecido. Sentença de improcedência. Recurso da Autora que não comporta acolhimento. Pretensão da Autora de que a tarifa de esgoto corresponda à exata contraprestação do serviço de fornecimento de água, pugnando pela restituição de valores pagos. Matéria pacificada nesta Corte por meio da tese jurídica fixada no IRDR 0043917- 79.2017.8.26.0000 (Tema 20) que fixou a seguinte tese: "Para efeito de cálculo da fatura/conta considerar-se-

á volume de esgotos coletados no período, o correspondente ao de água faturada pela SABESP e/ou consumida de sistema próprio, medido ou avaliado pela SABESP". 2. Diante da tese fixada, rejeita-se a alegação da apelante de que o preço do serviço de coleta de esgoto deve corresponder a 80% do volume de água fornecido. Critério de cálculo expressamente contido no Regulamento anexo ao Decreto Estadual 41.446/96. Adoção de volume que não é o único na composição da tarifa. O cálculo que resulta na cobrança da tarifa de esgoto sobre a integralidade do volume de água envolve outros critérios além do volume de efluentes, motivo pelo qual não prospera pretensão à alteração da proporção prevista no art. 5º do regulamento. Julgamento do IRDR, dotado de efeito vinculante, nos termos do art. 985, I, do CPC. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 0002688-72.2013.8.26.0100; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025);

Apelação – Ação de repetição de indébito – Serviço de coleta e tratamento de esgoto - Sentença de improcedência – Insurgência da autora. 1. No tema n. 20, do IRDR, este TJSP fixou a seguinte tese: "Para efeito de cálculo da fatura/conta considerar-se-á volume de esgotos coletados no período, o correspondente ao de água faturada pela SABESP e/ou consumida de sistema próprio, medido ou avaliado pela SABESP". 2. Diante da tese fixada, rejeita-se a alegação da apelante de que o preço do serviço de coleta de esgoto deve corresponder a 80% do volume de água fornecido. Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios.

(TJSP; Apelação Cível 1029924-11.2015.8.26.0100; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024);

AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO - autora - pretensão - afastamento do critério de cobrança da tarifa de esgoto com amparo no mesmo volume de água fornecido, apurando-se o exato montante devolvido para tratamento na rede de esgoto - inadmissibilidade - previsão contida no decreto estadual nº 41.446/1996 - legalidade - entendimento sedimentado em Incidente de Demanda de Resolução Repetitiva nº 0043917-79.2017.8.26.0000 - pedido inicial - improcedência - SENTENÇA - reforma. APELO DA RÉ PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1027921-54.2013.8.26.0100; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

13/08/2024).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pela atuação dos patronos da apelada nesta esfera recursal, majora-se a verba honorária em um ponto percentual.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora